



Universidade Camilo Castelo Branco
Curso de Ciências Sociais e Jurídicas, Campus Fernandópolis

MARILEI SERAFIM QUEIROZ

**A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESIDIOS COMO FORMA DE DAR
EFICÁCIA DO CUMPRIMENTO DA PENA**

FERNANDÓPOLIS, SP

2016



Universidade Camilo Castelo Branco
Curso de Ciências Sociais e Jurídicas, Campus Fernandópolis

MARILEI SERAFIM QUEIROZ

**A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESIDIOS COMO FORMA DE DAR
EFICÁCIA DO CUMPRIMENTO DA PENA**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado como requisito parcial, para
obtenção do título de bacharel em Direito.

Prof. Dr. Andre Viana de Paula

FERNANDÓPOLIS, SP

2016

A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESIDIOS COMO FORMA DE DAR EFICÁCIA DO CUMPRIMENTO DA PENA

QUEIROZ, Marilei Serafim¹

DE PAULA, André Viana

RESUMO

Estudos populacionais registram uma crescente expansão no número de presidiários, o que somado a uma administração errônea, cheia de falhas ocasionam diversos problemas que vão desde a superlotação, problemas de saúde e de comportamento, constantes rebeliões e fugas. Dificultando assim sua reabilitação e complicando o retorno deste a sociedade, as penas são cumpridas, mas isso não significa que o mesmo consiga tornar-se apto ao convívio social. Na verdade, tem-se o cumprimento da pena em condições que vão de encontro a princípios constitucionais, tais como o princípio da dignidade humana. Diante dessa problemática nosso sistema penitenciário é alvejado por constantes críticas e sempre impõe discussões acirradas acima da resolução deste problema, pois este sistema é incapaz de proporcionar a regeneração do preso, e gera um número exacerbado de infratores reincidentes.

Palavras-chave: pena; presídios; reincidência; superlotação.

ABSTRACT

Population studies report a growing expansion in the number of inmates, which added to an erroneous administration, full of cause failures various problems, ranging from overcrowding, health problems and behavior, constant riots and escapes, thus hindering their rehabilitation and complicating the return of this society,

¹ Discente do Curso de Ciências Sociais e Jurídicas da Universidade Camilo Castelo Branco – Campus Fernandópolis.

the penalties are met, but that does not mean that it can become fit to social life. In fact, it has been serving his sentence in conditions that go against constitutional principles such as the principle of human dignity. Faced with this problem our prison system is targeted for constant criticism and always imposes heated discussions over the resolution of this problem, because this system is unable to provide regeneration of the prisoner, and generates an exaggerated number of repeat offenders.

Keywords: feather; prisons; recurrence; Overcrowding.

INTRODUÇÃO

No mês de junho de 2016, uma pesquisa realizada pela InfoPen (Sistema Integrado de Informações Penitenciárias), apresentou dados alarmantes ao requisitante da pesquisa no caso o Ministério da Justiça, da mesma constou-se que é há um acréscimo de 7% a cada ano, no número de apenados no Brasil. De acordo com a pesquisa, atualmente tem-se um total de 607.731 presos, como pode ser visualizado no gráfico abaixo, o que significa cerca de 300 pessoas a cada 100 mil habitantes. O documento reúne dados desde junho de 2014, e através deste foi possível averiguar um crescimento de 161% no total de presos desde 2000, quando a população carcerária era de 233 mil presos, perspectivas futuras revelam que não havendo mudança a tendência até 2022 é criar uma população carcerária de um milhão de presos (JORNAL FOLHA, 2015).

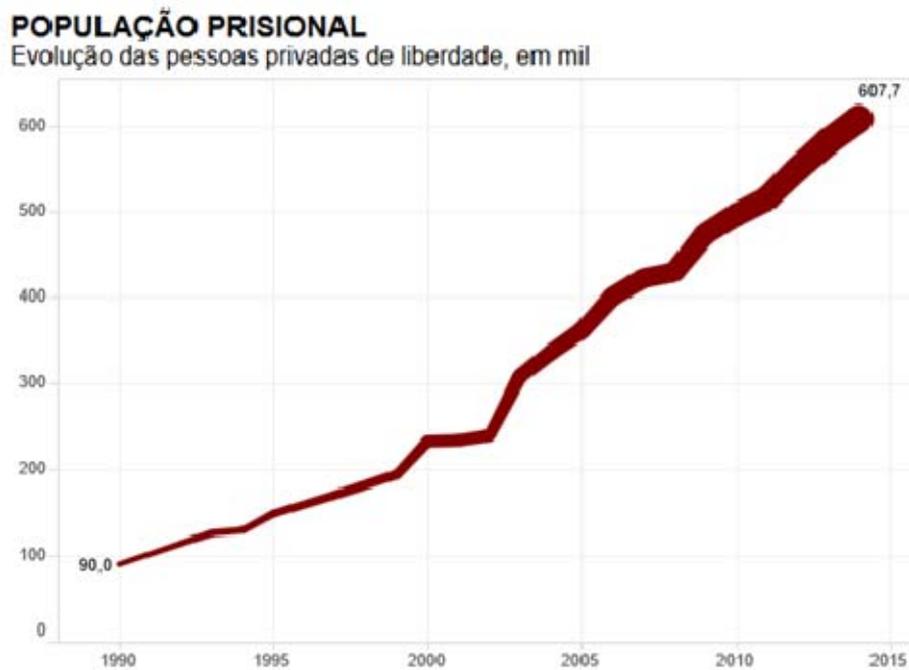


Gráfico 1. População prisional. *Dados anuais só passaram a ser registrados no ano de 2005, quando começaram a ser contabilizados pelo InfoPen. Fonte: Ministério da Justiça

A pesquisa mostra uma realidade extremamente preocupante, pois diante deste crescimento, tem-se um sistema prisional totalmente falho, incapaz de reabilitar o condenado. Desde os tempos remotos, o objetivo era organizar um

sistema judiciário coercitivo, cujo objetivo era assegurar a defesa dos direitos privados e público, porém pode-se afirmar que este sistema prisional atual, trata-se de um sistema totalmente falido.

Das acirradas críticas a esse sistema prisional, a que se ouve com mais frequência é a incapacidade que este apresenta em regenerar o apenado, e a este fato alegam a falta de estrutura física, falta de profissionais qualificados, o que conseqüentemente forja os prisioneiros a criarem suas próprias regras, isto inclui dizer comportamentos agressivos que geram ou passividade, dependência ou agressividade e dominação, é uma verdadeira guerra para manter-se vivo dentro da maioria das penitenciárias, não há como criar vínculos sociais positivos, pois essa necessidade vivenciada, tornam os presos mais revoltos e menos sociáveis, pois os tornam mais agressivos, com baixa autoestima, há os que se isolam, enquanto outros agrupam-se por similaridade e comentem infrações mesmo estando encarcerados, a soma de todos esses fatores os impedem de ter comportamentos sociais sadios de interagir de forma idônea (HULSAMAN, 2004 apud Araújo (2013, p. 4).

D'URSO (1999, p.68), já afirmava, que nosso sistema é totalmente falido, tanto que se observado o mesmo apresenta condições para que seja abolido, pois só gera fatores negativos, não apresenta vantagens sociais nem ao apenado e nem aos demais integrantes da sociedade. Há quem afirme que nesse sistema o preso acaba por graduar-se, adquirir experiências e aprendizados negativos, aumentando o rol de crimes, quando saem da prisão. O saudoso doutrinador destaca ainda a responsabilidade do Estado diante dessa situação, pois mesmo em situação de cárcere, tudo que envolve a vida do apenado é de reponsabilidade do Estado, inclusive as condições degradantes que muitos vivenciam. O citado autor acredita que é impossível diante desse fator devolver a dignidade que lhe é tirada.

Diante dos fatos conclui-se que a ressocialização do preso é dever predominante do Estado, já que também é deste que parte o direito de punir os atos infracionais. Recorrendo a legislação, em específico o art. 41 da LEP (Lei de Execução Penal – Lei 7210 de 11 de julho de 1984), que visa garantir os direitos dos apenados. Em síntese são:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - Alimentação suficiente e vestuário;

II - Atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - Constituição de pecúlio;

V - Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - Entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - Chamamento nominal;

XII - Igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - Audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - Representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Em suma os direitos assegurados ao apenado, é a preservação do seu bem-estar físico e psicológico e isso só é possível se respeitado os direitos que lhe são assegurados, somente assim é possível mesmo que lhe retirada sua liberdade como forma de punição pelos seus erros, lhe proporcionar uma vida digna e honesta. Todavia a realidade está bem distante da previsão legal, vez que dentre os problemas vivenciados nos presídios tem-se a superpopulação, condições deficitárias de higiene, escassez de serviços médicos, alimentação inadequada, excessivo consumo de drogas, constantes abusos sexuais, ou práticas sexuais sem nenhum tipo de preservação, situações de riscos, decorrentes da violência gerada, em que o mais forte, o mais violento se impõe (ASSIS, 2010).

Em seu trabalho Ferreira (2014, p.4) corrobora salientando que a punição destinada ao preso, sendo cumprida nesse sistema prisional decadente ultrapassa a própria pena, pois fere a dignidade, ao atingir sua saúde, seu emocional e lhe retirar direitos que são assegurados pela nossa Carta Magna, e reforça que diante dessa situação é impossível recuperar o preso, na verdade a autora acredita que além da supressão da sua liberdade decorrente da pena a soma de todos esses fatores negativos tornam a punição exacerbada.

Segundo Eduardo Neto (2015, p. 2), os objetivos que o legislador tinha ao criar as penas jamais serão atingidos pelo Estado, pois nessas condições é impossível assegurar a segurança da sociedade e nem mesmo do próprio apenado. Reforçando a ideia que é necessário modernizar o modo em que esses presídios são administrados.

Na verdade, o que foi previsto por nossa legislação não condiz com o vivenciado é mais uma vez a teoria confrontando a realidade. Não há como falar em reeducação, ressocialização, reinserção, recuperação de presos, se o sistema é falho, para Zaffaroni (2001, p.202), em duzentos anos de história nada mudou, o que se fazia na cadeia no século passado, hoje ainda é nitidamente vivenciado, os mesmos problemas, as mesmas dificuldades, tudo igual.

O maior impasse verificado é como assegurar a segurança da sociedade e não violar princípios e direitos assegurados pela constituição aos presidiários,

portanto o foco não é a prisão como consequência de um delito, mas o cumprimento da pena, de forma eficiente e bem administrada pelo Estado. Para autores como Mauricio (2011, p.13), a soma desses fatores tem acirrado novas discussões acerca da proposta de privatização dos presídios como saída supostamente eficaz para reestruturação do sistema.

Diante do exposto é impreterível adotar medidas efetivas diante da crise do sistema prisional, pois a prisão pois o escopo desta é reabilitar, o preso pagar pelo crime que cometeu, porém no momento da sua saída estar apto a conviver com as demais pessoas de forma harmônica. Como já citado o sistema penitenciário é de total responsabilidade do Estado e de seus representantes, os quais até o presente momento não demonstraram preocupação quanto as falhas do sistema carcerário, diante dessa inercia a privatização surge como uma opção totalmente viável (RABELO; VIEGAS; RESENDE, 2015, p.7).

1.1. Conceito de Privatização

Para discorrer sobre privatização é fundamental entender o seu conceito, e segundo Duarte (2015, p. 31), a privatização do sistema carcerário seria a transferência da capacidade de gestão do poder público para o privado, com base em experiências internacionais essa troca é motivada por dois fatores, todo os dois de ordem econômica, o primeiro aumentar a eficiência da economia, o segundo equilibrar e ajustar as contas públicas, sendo assim a motivação fiscal prevalece, e tem sido amplamente adotada por aqueles governos com dificuldades financeiras.

Reforçando o conceito DERANI (2002, p.110),

[...] dá-se o nome de privatização à transferência de um serviço realizado pelo poder público para o poder privado e também à transferência de propriedade de bens de produção públicos para o agente econômico privado. Pela primeira modalidade, a titularidade do serviço continua sendo do poder público, mas seu exercício é transferido para o agente privado (...). Outro modo de transferência de poder público ao poder privado, além do poder de exercer determinada atividade, é a transferência da propriedade pública de bens de produção para o setor privado. O Estado vende seus ativos, retirando-se da atividade produtiva que desempenhava – atividade

que poderia ser de mercado ou fora de mercado. Na venda de seus bens de produção, o Estado poderá vender empresas que realizam atividade de interesse coletivo, e que agem diretamente no mercado, como também poderá alienar bens de produção daqueles serviços que são sua atribuição normativa e se desenvolvem fora das relações de mercado (neste caso específico, a venda do bem será vinculada à obediência das condições para a concessão do serviço). A propriedade é alienada ao concessionário: o patrimônio segue aquele que é considerado no processo licitatório apto a exercer o serviço público.

De forma mais simplificada pode-se afirmar que a privatização é a capacidade de adotar que visem diminuir a intervenção do Estado, através de alguns requisitos, entre eles os vislumbrados por Di Pietro (2011, p.05-06),

Em um sentido mais amplo, privatização significa adotar medidas que diminuam a abrangência do Estado, compreendendo, fundamentalmente: a) A desregulação (diminuição da intervenção do Estado no domínio econômico); b) A desmonopolização de atividades econômicas; c) A venda de ações de empresas estatais ao setor privado (desnacionalização ou desestatização); d) A concessão de serviços públicos (com a devolução da qualidade de concessionário à empresa privada e não mais a empresas estatais, como vinha ocorrendo); e) Os *contracting out* (como forma pela qual a Administração Pública celebra acordos de variados tipos para buscar a colaboração do setor privado, podendo-se mencionar, como exemplos, os convênios e os contratos de obras de prestação de serviços); é nesta última forma que entra o instituto da terceirização”.

Há quem pense que no Brasil a proposta de terceirização é recente, mas na verdade se engana, desde 1992, cogita-se, pois foi neste momento da história que os Conselhos responsáveis pelo sistema prisional propuseram a terceirização, mas a época a proposta apresentava algumas divergências quanto a sua viabilidade, e a mesma foi arquivada, porém é preciso salientar que mesmo diante desse arquivamento, de forma individual alguns estados passaram a discutir a administração de seus presídios por particulares, entre eles pode-se citar como exemplo o Estado do Paraná, que tornou a proposta viável ao criar o primeiro presídio administrado por terceiros, a Penitenciária Industrial do Guarapuava (MATTOS, 2009, p. 484).

1.2. A privatização através de parcerias

O conceito de privatização vem sendo aplicado desde a década de 80, na época tratava-se de uma ideia neoliberal, para alguns estudiosos do assunto o intuito é abster o Estado através da transferência de atividades, da troca de responsabilidade. O EUA, foi o pioneiro nesse tipo de adoção dessas medidas, cujo objetivo era melhorar o serviço público prisional, através da redução dos gastos públicos. Essa mudança aderida pelos norte americano é baseado em três modelos: o arrendamento das prisões, a administração privada das penitenciárias e a contratação de serviços de terceiros (DUARTE, 2015, p.37).

O sistema de arrendamento consiste em empresas privadas financiar e construir as prisões, seguidamente arrendavam-na ao governo federal, passado um período de tempo a propriedade retornava ao poder Estatal. Já na administração privada, a iniciativa privada tanto construía como administrava as prisões. E por fim o terceiro modelo, baseava-se na contratação de empresas do setor privado, para a realização de apenas alguns serviços, era essencialmente uma terceirização. Nesses modelos o Estado criava um contrato, onde sua função era abrigar, alimentar e vestir os presos, tendo como contraprestação o seu trabalho. Em todos esses modelos o preso era tido como terceiro beneficiário do contrato, contrato na verdade realizado entre o Poder Estatal e determinada empresa particular, a função do Estado era apenas de garantir que terceirizado cumprisse com as obrigações assumidas, e que previamente eram especificadas em contratos (ASSIS, 2010, p. 32).

Cabe aqui ressaltar que em alguns países europeus, já há a implantação desses sistemas, e a quem os considere um mercado atraente, para os grupos privados, visto que a população carcerária não para de crescer em todos os países (MAURICIO, 2011, p. 103).

No Brasil as parcerias público-privadas são regulamentadas pela Lei n. 8.987/95, a qual dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, portanto havendo a parceria, há legislação que a regulamente.

Obedecendo a legislação as parcerias público-privadas instituem contratos, o ente privado encarrega-se de implantar e desenvolver a obra, o serviço ou empreendimento público, gerindo as atividades destas decorrentes, recebendo para tanta remuneração. Em síntese o parceiro privado contribui financeiramente através dos recursos e da gestão, já o Estado encarrega-se assegurar o interesse público, automaticamente gera-se um equilíbrio, tem-se a prestação do serviço e conseqüentemente redução dos gastos públicos (CONTE, 2015, p. 8).

Segundo Nicoli (2008, p.7) apud Maurício Kuehne (2001, p.15) é necessário ater-se a quatro enfoques quando se trata da privatização prisional. O primeiro e mais radical desses enfoques consiste na construção e administração total das instituições prisionais pela empresa privada. O próprio Kuehne, analisando nossas matrizes normativas, mormente no que diz respeito ao monopólio estatal do jus puniendi, é enfático ao concluir que “essa administração total pela empresa privada é (...) completamente descartada em nosso ordenamento jurídico”. Outra possibilidade seria a construção dos presídios pelo capital privado, com posterior locação pelo Poder Público. Tal hipótese, contudo, não tem qualquer reflexo sobre o trabalho dos detentos, que continua controlado pelo Estado. Um terceiro enfoque seria o a utilização da mão-de-obra carcerária pela empresa, para recuperar os custos com a construção, manutenção e administração do presídio. Trata-se, sem dúvida, da matriz mais problemática, à qual nos reportaremos em breve. A última possibilidade visualizada por Kuehne consiste na terceirização de determinados segmentos da administração prisional.

Quando se trata de privatização, algumas dúvidas são fomentadas, a principal reside no fato, o correto é privatizar, terceirizar ou realizar parcerias. Para muitos o certo seria estabelecer um acordo entre o poder público e o privado (CABRAL, 2006, p.114).

1.3. Argumentos contrários e favoráveis a privatização

Nessa eterna disputa entre os argumentos favoráveis e não favoráveis a privatização, encontramos vários, mas os dois principais focam se na questão da

moralidade e na capacidade de tornar o apenado apto ao convívio social. No que tange a questão moral, os opositores afirmam que a privatização tem como base a lucratividade, portanto o capitalismo seria prioridade, quanto maior o lucro melhor, corre-se o risco de falar até mesmo em trabalho escravo, tendo essa visão capitalista diminuí-se a preocupação em reinserir o apenado ao convívio social.

Ainda versando sobre essa questão Chacha (2009, p.6), leva a reflexão, é possível sim visar lucros, porém a entidade privada precisa entender que o foco de apenar alguém é a possibilidade de reeduca-lo e reinseri-lo na sociedade, conseqüentemente reduzindo a reincidência criminal, o autor destaca que mesmo visando o lucro, esse não pode ser o objetivo central do ente público que irá gerir o sistema prisional, e nem mesmo o Estado deve ficar inerte, é função desse assegurar de todas as maneiras que entidade privada responsável cumpra com todas as suas funções, diante dessa premissa o Estado não tem o porquê impedir ou postergar a terceirização. E havendo esse equilíbrio entre o público e o privado, quem se beneficiaria seria a sociedade como um todo.

Duarte (2015, p.39), apresenta um aspecto de relevante importância e contrário a terceirização para sistemas prisionais torna-se perigoso, porque as instituições poderiam ser administradas por empresas vinculadas ao crime organizado, sem contar que empresas particulares não teriam o menor interesse em reduzir a população carcerária, vez que recebem por preso vinculado a unidade prisional, ou seja, quanto maior número de presos, maior o lucro, maior incentivo a criminalidade. Sendo assim o foco dos contrários a privatização é o lucro decorrentes dessas parcerias. Para eles o ente privado não demonstraria interesse em contratar pessoas qualificadas, treinadas, vez que os custos seriam maiores e o lucro menos. Fora que os contrários ainda alegam que é função indelegável do Estado assegurar o cumprimento da pena, e os direitos do apenado, portanto não há o que falar em transferência de responsabilidade.

Os opositores a privatização reforçam a questão ética, jurídica e política, tornando estes obstáculos reais a privatização. Dar ao privado o controle da execução penal, seria uma seria infração dever estatal (OTERO, 2006, p.36).

Os obstáculos éticos esbarram no princípio constitucional da liberdade individual, por esse princípio somente o Estado pode impor sanção a um indivíduo,

bem como garantir que essa sanção imposta seja cumprida, portanto a transferência desse poder a outrem é totalmente ilegal, principalmente se a este fosse assegurando vantagem econômica sobre essa atividade (FARIA, 2008, p.19-21).

Para falar em obstáculos jurídicos volta-se ao ético, vez que nossa Carta Magna tem como princípio a mesma filosofia moral, assegurar os direitos básicos e fundamentais da pessoa. No que tange a legalidade, o obstáculo está vinculado a Lei de Execução Penal, vez que esta tem como premissa a atividade executiva penal do Estado, ou seja, os envolvidos na execução da pena possuem atribuições de natureza jurisdicional e, portanto, são uma extensão do juízo de execução, tratando-se de uma atividade exclusiva do poder estatal e não poderia ser delegada a um particular, a tornaria inconstitucional (D'URSO, 2000, p. 44).

Para Assis (2010, p.38), “ o que pode ser privatizado em um Estado é o serviço público, o qual é prestado pela administração pública aos seus administrados. Já a função pública (função do Estado) é indelegável, pois se constitui na própria essência do Estado”. Esse princípio pode versar ainda sobre o Direito Administrativo Brasileiro, vez que a execução penal ser tida como um serviço público de caráter jurisdicional, este seria um serviço próprio da administração pública, o qual não poderia ser objeto de concessão mediante contrato administrativo.

Para discorrer sobre os obstáculos políticos, tem-se que elencar diversas situações, a primeira diz respeito a própria estrutura da administração pública. Os contrários afirmam que terceirizar é escolha de governantes que querem se eximir das responsabilidades que são desgastantes devida a falhas de gestão repassando as a particulares, portanto o objetivo não seria melhorar o sistema prisional, mas sim reduzir responsabilidades e custos, e é fundamental que a questão prisional está muito além disso, essa tem como finalidade punir o preso pelo seu erro, mas dar condições para que este seja novamente incluindo no convívio social (ASSIS, 2010, p. 39).

Todavia as privatizações dos presídios não possuem apenas opositores, há quem defenda veemente essa alternativa, um dos argumentos mais relevantes encontra-se no fato de que o Estado há muito tempo não investe em melhorias no sistema penitenciário e em decorrência disso este tornou-se um caos, os favoráveis

a privatização afirmam que as instituições prisionais, são universidades do crime, pois como já citado anteriormente ao entrar na prisão, o apenado passa por situações que atingem não somente o seu físico, mas principalmente o seu estado mental, eles são forjados por normas criadas dentro da própria instituição, como argumentação favorável tem-se ainda rapidez no que tange a parte burocrática e as rotinas das instituições estatais (NOGUEIRA, 2006, p.56).

Dentre os pontos favoráveis em defesa da privatização, alega-se a condição de que as empresas privadas possuem condições de oferecer trabalho remunerado aos presos, tem por objetivo torna-los eficientes para reduzir despesas. Contrariando assim o sistema atual, o qual gasta desenfreadamente e mesmo assim não apresenta resultados positivos.

Aos defensores ainda é legítimo o argumento de que em penitenciárias privadas, o preso pode tornar-se produtivo consecutivamente este estaria contribuindo beneficemente para o sistema, não havendo mais a necessidade de investir verbas na construção, manutenção e gestão desses presídios é possível destinar verbas para outros setores, tais como a educação, criando uma nova política de prevenção contra a delinquência (CORDEIRO, 2006, p.99).

Os defensores alegam ainda que não há que se falar em transferência da função jurisdicional, vez que as empresas privadas iram ser responsáveis apenas pela gestão da unidade, ou seja, pela parte material da execução penal, o Estado continuaria perfeitamente realizando sua função e assegurando que a pena fosse cumprida. O Estado mantém o controle através das obrigações contratuais previamente estabelecidas, sendo assim a empresa visa apenas administrar seja garantindo a manutenção do contrato, bem como ascendendo a sua credibilidade pública (THOMPSON, 2012, p.45).

Como defensor da privatização temos o saudoso criminalista D'urso (2008, p.3), que cita em sua obra o sistema penitenciário francês, explicando que neste há claramente uma parceria administrativa entre o sistema público e o privado e que é algo realmente animador e inovador. Cita também o utilizado nos EUA, mas assegura que no Brasil, não apresentaria bons resultados, para ele a mudança é totalmente necessária o número de presos irá continuar a aumentar

incontrolavelmente e juntamente com ele gastos demasiados, sem contar que o retorno deste indivíduo a sociedade é altamente perigoso.

Fernando Capez (2009, p. 9) também é favorável a terceirização, este acredita que a única forma de melhorar as condições de vida do detento são através da terceirização, pois ele vê o sistema atual como depósitos de pessoas, escolas do crime e fábrica de rebeliões. Para ele o Estado não tem condições de gerir e nem mesmo construir novos presídios. Para ele a questão da terceirização não deve ser vista como uma discussão de a favor ou contra, ela tem que ser vista como uma realidade, como uma necessidade, uma resposta ao que se viu até o presente momento, é uma necessidade indiscutível

Diante das oposições e das aquiescências a privatização o objetivo desta na verdade seria criar uma gestão entre o privado e o público capaz de proporcionar ao apenado sua ressocialização gerando retorno as necessidades da sociedade.

Para reforçar tal afirmação Minhoto (2002, p. 135) frisa é necessário ver a terceirização como uma realidade não somente baseadas em redução de custos, mas como uma parceria entre o Estado e o particular capaz de reinserir o infrator a sociedade.

É de extrema urgência que se encontre uma solução intermediária que não privilegie o cárcere nem a desumanidade no cumprimento da pena, espalhando a ideia da impunidade. Parece que esta solução se encontra exatamente na privatização dos presídios (SILVA, 2015, p.3).

CONCLUSÃO

É indiscutível que o sistema prisional brasileiro se trata de um sistema falido, que não consegue apresentar resultados positivos e ainda é motivo de indignação para a sociedade, seus problemas são inúmeros e vão desde a superlotação, disseminação de doenças, rebeliões, fugas até aperfeiçoamento de criminosos perigosos e reincidentes, ou seja, o sistema não consegue atingir seu objetivo. Tais fatos colaboram com o impedimento da reabilitação do apenado, impedindo o retorno adequado ao convívio social.

A privatização surge como uma alternativa, os favoráveis a ela, atribui como pontos favoráveis, tratamento adequado aos prisioneiros, redução de gastos estatais, possibilidade de reabilitação dos presos, através do trabalho que pode ser oferecido pelas empresas privadas e um sistema sem corrupção, todavia a mesma causa divergência entre especialistas do assunto.

Durante o decorrer dos anos, muito tem-se estudado e houve até mesmo algumas tentativas, contudo frustradas. Diante dos fatos apresentados é possível concluir que é totalmente viável a parceria entre o Estado e Setor Privado, os quais devem agir de forma cautelosa, mediante contrato restritivos, que estabeleçam claramente a função de cada um, com o objetivo maior que é a reinserção do preso, consecutivamente a diminuição da reincidência; reduzir gastos ao poder público, criar uma política que vise a redução da criminalidade e consecutivamente a superlotação e seus derivados.

Entretanto é necessário avaliar a questão legal e identificar claramente a função de cada um na privatização.

REFERENCIAS

ASSIS, Rafael Damaceno de. Privatização de prisões e adoção de um modelo de gestão privatizada. 5ª ed. 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Organização de Alexandre de Moraes. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CAMARGO, Antonio Luis Chaves. Sistemas de Penas, Dogmático Jurídico- Penal e Política Criminal. São Paulo, Cultural Paulista, 2002, p. 29.

CAPEZ, Fernando. Direito Público em Pauta. Entrevistas por Vilbégina Monteiro. 2009. Disponível em: <http://www.datavenia.net> Acesso em setembro de 2015.

CHACHA, Luciano. Aspectos críticos sobre a privatização dos presídios no Brasil. 15 de abril de 2009. Disponível em: < <http://www.lfg.com.br>. Acesso em set. 2015.

CONTE, Christiany Pegorari. Breves considerações sobre a privatização dos presídios brasileiros. Disponível em: <http://www.consideracoes+sobre+a+privatizacao+dos+presidios+brasileiros> . Acesso em setembro de 2015.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Privatização do Sistema Prisional Brasileiro. Rio de Janeiro: Editora: Livraria Freitas Bastos S.A. – 2006.

COUTINHO, Jacinto Teles. A execução da pena como função jurisdicional e indelegável do Estado. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/25020/a-execucao-da-pena-como-funcao-jurisdicional-e-indelegavel-do-estado#ixzz3rqxz2Qlh>. Acesso em outubro de 2015.

DERANI, Cristiane. Privatização e Serviços Públicos, As Ações do Estado na Produção Econômica, 1ª edição, São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 110.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na Administração Pública: concessão, permissão, franquia, terceirização e outras formas. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

DUARTE, Jaqueline Cristiane. Privatização das Prisões. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9661. Acesso em setembro de 2015.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. Direito criminal na atualidade. São Paulo: Atlas, 1999.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. Administração Privada de Presídios. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, ano 3, vol. 1, n. 31, p. 44-46, jul. 1999.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. Privatização de Presídios. Revista Consulex. Ano III, n. 31, p. 44-46, Jul. 2000.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. Privatização Das Prisões Mais Uma Vez A Polêmica. 2008. Disponível em: http://www.oabms.org.br/noticias/lernoticia.php?noti_id=137. Acesso setembro de 2015.

FARIA, José Eduardo. Privatização de presídios e criminalidade: A gestão da violência no capitalismo. São Paulo: Max Limonad, 2008.

FERREIRA, Maiara Lourenço. A privatização do sistema prisional brasileiro. 83 fl. TCC (monografia) - Faculdade de Direito de Presidente Prudente – SP. 2013.

FERREIRA, Paula Guimarães. A estrutura do sistema prisional brasileiro frente aos objetivos da teoria da pena. 2014. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12093. Acesso em outubro de 2015.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline. PenasPerdidas, p.63.eEd. Impetus. 2004.

MATTOS, Geovana Tavares. A inconstitucionalidade da privatização dos presídios. Anuário de Direito Constitucional. Ano XV. Montevideo, 2009.

MAURICIO, Célia Regina Nilander. A Privatização do Sistema Prisional. [Dissertação de Mestrado]. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2011.

NETO, Eduardo. Aspectos sobre a Privatização dos Presídios no Brasil. Artigo publicado em Ministério Público do Paraná. Disponível em: <<http://www.pgj.ce.gov.br>>. Acesso em setembro de 2015.

NOGUEIRA, Carla Renata Ferreira. Privatização do sistema prisional brasileiro. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio De Toledo”. Presidente Prudente /SP, 2006.

OLIVEIRA, Edmundo. O futuro alternativo das prisões. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

OTERO, Paulo. Coordenadas Jurídicas da Privatização da Administração Pública, Op. cit. 2006, p. 36.

RABELO, César Leandro de Almeida. VIEGAS, Claudia Mara de Almeida Rabelo. RESENDE, Carla de Jesus. A privatização do sistema penitenciário brasileiro. www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj032383.pdf. Acesso em setembro de 2015.

SILVA, Cosmo Sobral da; BEZERRA, Everaldo Batista. 2008. A Terceirização de Presídios a Partir do Estudo de Uma Penitenciária do Ceará. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6541>>. Acesso em setembro de 2015.

THOMPSON, Augusto. A questão penitenciária. 5º edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. Em busca das Penas Perdidas. A perda de legitimidade do sistema penal. 5ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.